



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000287/2002-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.369 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PERDCOMP - Ressarcimento de IPI
Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. PERDCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Demonstrada a ocorrência de erro de preenchimento do PERDCOMP, de fácil verificação, deve ser corrigido em nome da verdade material.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábila Regina Freitas, Antônio Mário de Abreu Pinto e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º trimestre/2001, no valor de R\$ 43.916,69. Posteriormente, em 29/06/2005, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP para aproveitamento do referido crédito.

Diligência fiscal foi realizada, constatando a existência de saldo credor do IPI correspondente a R\$ 26.666,46. A DRF/JUNDIAÍ proferiu despacho decisório, fls. 78/81, homologando parcialmente a compensação até o limite deste crédito reconhecido.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que houve mero equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento detentor do crédito no pedido de ressarcimento. Houve inversão do número do CNPJ entre o presente processo e o processo de nº 13839.000286/2002-92. Na verdade o crédito de IPI no valor de R\$ 43.916,69 pertence ao estabelecimento com CNPJ 07.332.190/0023-07 cujo pedido de ressarcimento foi efetuado naquele processo com o valor de R\$ 26.666,46. Afirma que esta divergência foi reconhecida pela fiscalização quando da elaboração dos relatórios de conclusão fiscal de cada um dos processos.

Ao julgar referida manifestação de inconformidade a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-39.406, de 28/11/2002, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexactidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual volta a reafirmar o equívoco cometido, cita jurisprudência do CARF, e solicita o reconhecimento do seu direito creditório em nome da verdade material.

Processo nº 13839.000287/2002-37
Acórdão n.º **3301-002.369**

S3-C3T1
Fl. 208

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

De fato o relatório de conclusão fiscal do presente processo, fl. 67, assim concluiu:

(...)

“Verificamos que o saldo credor acumulado no final do 4º trimestre-calendário de 2001 é de R\$ 26.666,46. Em razão disso, procedemos a retificação do Pedido de Ressarcimento apresentado às fls. 01 do Processo nº 13839.000.287/2002-37, passando de R\$ 43.916,69 para R\$ 26. 666,46.”

(...)

O contribuinte afirma que no relatório de conclusão fiscal do processo nº 13839.000286/2002-92, a conclusão foi justamente inversa:

“Verificamos que o saldo credor acumulado no final do 4º trimestre-calendário de 2001 é de R\$ 43.916,69. Em razão disso, procedemos a retificação do Pedido de Ressarcimento apresentado às fls. 01 do Processo nº 13839.000.286/2002-92, passando de R\$ 26.666,46 para R\$ 43.916,69”. (trecho copiado da manifestação de inconformidade).

De fato, o trecho acima corresponde ao decidido no citado processo, conforme constatei em consulta ao sistema e-processo. Portanto, pode se confirmar que se trata de erro de preenchimento de fácil verificação e deve ser corrigido em nome da verdade material. Não entendo que a Fazenda Nacional possa ser favorecida e, no caso, em prejuízo do contribuinte, em face de um equívoco tão simples de ser confirmado e corrigido.

Quanto à impossibilidade de retificação do PERDCOMP após o seu indeferimento parcial, já é pacífica esta possibilidade no âmbito do CARF, desde que a retificação decorra de meros erros de fato e suportados por documentação idônea que demonstre de forma inequívoca o erro apontado.

Desta forma, voto em dar provimento ao recurso voluntário para que sejam corrigidos os equívocos na forma em que foram apontados, revertendo a análise na forma como solicitado. A correção dos equívocos apontados também não pode favorecer o contribuinte, devendo ser verificado, o estorno do excesso de crédito apurado no processo nº 13839.000286/2002-92, caso tenha sido aproveitado em favor do contribuinte naquele processo.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 13839.000287/2002-37
Acórdão n.º **3301-002.369**

S3-C3T1
Fl. 210

CÓPIA